



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000420142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501467-44.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes/apelados JONATAN DE SOUZA SEBASTIÃO, KAYU WAGNER FERREIRA DA SILVA e LUCAS ROCHA DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos defensivos e, deram parcial provimento ao apelo ministerial para afastar o redutor e condenar KAYÚ WAGNER FERREIRA DA SILVA e LUCAS ROCHA DOS SANTOS, como incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, fixando suas penas em 05 (anos) de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, a serem expiadas em regime prisional fechado, afastando-se as vicariantes. Expeça-se os mandados de prisão clausurados, após o trânsito em julgado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64120

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501467-44.2024.8.26.0536

Comarca: SÃO VICENTE - (Processo nº 1501467-44.2024.8.26.0536)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Aptes/Apdos: JONATAN DE SOUZA SEBASTIÃO, Kayu Wagner Ferreira da Silva e
Luccas Rocha dos Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (94 PORÇÕES DE CRACK, 38 PORÇÕES DE COCAÍNA E 07 PORÇÕES DE MACONHA, ALÉM DA ANOTAÇÕES TÍPICAS DE TRAFICÂNCIA, VALORES, INSUMOS PARA DILUIÇÃO DE COCAÍNA E EQUIPAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE NOTAS DE DINHEIRO FALSAS) – INSURGÊNCIA BILATERAL – ACUSADOS CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS, COM A REDUÇÃO MÁXIMA CONCEDIDA PARA LUCAS E KAYU – NEGATIVAS JUDICIAIS ISOLADAS – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DO POLICIAL CIVIL RESPONSÁVEL PELA CAMPANA E PELAS PRISÕES EM FLAGRANTE – VALIDADE – DEPOIMENTO CORROBORADO POR DIVERSAS FOTOGRAFIAS DA AÇÃO DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO – VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO VERIFICADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UMA VERDADEIRA “SOCIETAS SCLETERIS”, O QUE NÃO OCORREU – MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES PELO TRÁFICO DE DROGAS DE RIGOR – PENAS DE JONATAN FIXADAS COM CRITÉRIO – MAUS ANTECEDENTES QUE NÃO PODEM SER FULMINADOS PELO PERÍODO DEPURADOR DE CINCO ANOS – TEMA 150 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – RENITÊNCIA VERIFICADA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – PENAS DE LUCAS E KAYU FIXADAS COM BRANDURA – ESTREITO VÍNCULO COM O SUBMUNDO DELITIVO VERIFICADO – PENA EQUALIZADAS E VICARIANTES AFASTADAS – REGIME PRISIONAL

**FECHADO MAIS ADEQUADO À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA –
DECRETAÇÃO DE SUAS PRISÕES PREVENTIVAS NÃO SE MOSTRA
ADEQUADA – ACUSADOS RECORRENDO EM LIBERDADE JÁ HÁ QUASE
UM ANO, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM VOLTADO
A DELINQUIR E COMPARECERAM A TODOS OS ATOS JUDICIAIS –
RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS E RECURSO MINISTERIAL
PROVIDO EM PARTE.**

VOTO DO RELATOR

JONATAN DE SOUZA SEBASTIÃO, KAYU WAGNER FERREIRA DA SILVA e LUCAS ROCHA DOS SANTOS foram condenados pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de SÃO VICENTE, nos autos do Processo nº 151467-44.2024.8.2.0536, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Rodrigo Barbosa Sales*: JONATAN, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade; e, KAYU e LUCAS, como incursos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional aberto, com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas as penas corpóreas por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, facultando-lhes o recurso em liberdade. Todos foram absolvidos da imputação pela prática da associação para a traficância, com fulcro no

artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 393/405).

Os apelantes/apelados foram processados, porque no dia 8 de abril de 2024, por volta das 16hs36min, na Rua Adão de Barros, nº 12, frente, no Parque Bitaru, na cidade de São Vicente, agindo em concurso e unidade de desígnios, traziam consigo e guardavam 94 (noventa e quatro) porções de crack, 38 (trinta e oito) porções com cocaína e 07 (sete) porções de maconha, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal. E, ainda, porque, em data incerta, mas anterior ao dia 08 de abril de 2024, na cidade de São Vicente, com outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente ou não o crime de tráfico de drogas.

Apela a Defensoria Pública, pleiteando sejam JONATAN e KAYU absolvidos, ante a ausência de provas contundentes de que praticassem a traficância. Subsidiariamente, em relação a JONATAN, busca a redução da pena, afirmando ter havido “*bis in idem*”, não só pelas circunstâncias consideradas como maus antecedentes e reincidência, como também pelo fundamento utilizado para a não concessão do redutor (fls. 439/460).

Apela também LUCAS, representado pela Defensoria Pública, requerendo a absolvição, por fragilidade probatória (fls. 470/485).

Por seu turno, a representante do Ministério Público apela requerendo a condenação dos acusados pela associação para a prática do tráfico de drogas, bem como o afastamento do redutor concedido aos acusados KAYU e

LUCCAS, a fixação do regime prisional fechado para a expiação das penas e, ainda, a decretação de suas prisões preventivas, para a preservação da ordem pública e a fim de evitar a reiteração da prática criminosa (fls. 486/505)

Contrariados os recursos (fls. 517/ 529, 533/542 e 543/554), o douto Procurador de Justiça Dr. Ruy Cid Martins Vianna, opina pelo desprovimento dos apelos defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 568/574).

É o relatório.

Apenas o apelo ministerial comporta parcial provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória que, nas circunstâncias acima apontadas, policiais civis dirigiram-se ao Parque Bitaru, para averiguarem denúncias de tráfico de drogas no local.

Através de pesquisas de campo e denúncias anônimas, identificaram que a casa de número 12 da Rua Adão de Barros seria o local onde as drogas eram embaladas e armazenadas para distribuição do tráfico de drogas da região, tendo como responsável a pessoa conhecida por “ALADIM”.

Por ocasião de campanha realizada, utilizando-se de uma viatura descaracterizada, com visão para o local, os policiais civis filmaram um indivíduo, posteriormente identificado como sendo LUCCAS, que trajava camiseta

preta, ingressando duas vezes no referido imóvel. Os policiais civis também perceberam grande movimentação de pessoas, com características de dependentes químicos, pela Rua Adão de Barros, sentido Rua Montese.

No momento em que LUCCAS saiu da casa pela segunda vez, ele foi de bicicleta até a confluência das Ruas Adão de Barros com Professor Carlos Araujo dos Santos, oportunidade em que mercantilizou porções de drogas para usuários, sendo abordado pelos agentes. Em revista pessoal, em poder de LUCCAS, havia uma embalagem de lata contendo 36 (trinta e seis) porções de crack.

Informalmente, LUCCAS confirmou que estava traficando e que ia até a “casa bomba” para pegar mais drogas e deixar o dinheiro recebido. Diante disso, os policiais dirigiram-se até o imóvel citado, para constatar a existência de mais drogas e a presença de mais integrantes do grupo que explorava a espúria atividade.

Logo que ingressaram no corredor, LUCCAS disse que a casa ficava nos fundos do terreno e, ao se aproximarem, escutaram uma das portas bater e passos de pessoas correndo.

No interior do imóvel, foi encontrado KAYU, que foi detido pelo policial Fábio, enquanto JONATAN, que estava sem camisa, trajando bermuda de cor preta, pulava o muro. No local, ainda se ouvia passos de pessoas correndo.

Pela janela, foi possível observar que a pessoa utilizou dois baldes para subir no muro e havia algumas cédulas de dinheiro caídas no corredor.

Posteriormente, o policial Everton avistou JONATAN sentado no quintal da casa da frente, encontrando-se a tia dele apavorada e, quando o policial foi falar com a senhora, JONATAN percebeu que iria ser identificado e ingressou na casa, deixando sua tia para o lado de fora do imóvel.

Pela janela, o policial Fábio viu JONATAN fechar a porta dos fundos, reconhecendo-o. Ato contínuo, alertou o restante da equipe, para que não o deixassem fugir. Assim, os policiais ingressaram na casa da frente e localizaram JONATAN em um dos quartos.

Indagado, JONATHAN negou que estivesse na “casa bomba” e que tivesse fugido da ação policial, sendo, contudo, reconhecido pelo policial Fábio. No interior da casa, foram encontradas 38 (trinta e oito) porções de cocaína, 58 (cinquenta e oito) porções de crack e 07 (sete) porções maconha, todas embaladas individualmente para serem comercializadas, bem como a quantia de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), principalmente, em moedas e notas de pequeno valor. No imóvel ainda havia uma balança digital, cadernos com contabilidade de drogas e até mesmo da divisão de trabalho, com as escalas de seus membros, constando o nome de KAYU, demonstrando que ele integrava o bando, que agia para comercializar e distribuir drogas na região.

Por fim, os policiais identificaram que “ALADIM” era o acusado JONATAN, responsável pelo “barraco bomba”.

JONATAN, em Juízo, negou a traficância. Relatou ter ido até o fórum assinar a sua condicional, voltou

para casa e, após cerca de uma hora, ouviu uma barulheira no quintal. Saiu, viu o policial e retornou para a residência, sendo que, dez minutos depois, o policial arrombou sua porta, dizendo que tinha corrido, mas não correu, estava calmo. O policial perguntou onde estava a droga, tendo respondido que não tinha droga. Eles reviraram a casa, e o levaram para delegacia, dizendo que, se não tivesse nada a ver, iria sair da delegacia. Negou ter assistido filme com Kayu ou ter entrado na casa em que estavam as drogas. Por fim, consignou que não conhecia os corréus, nem os policiais.

Por seu turno, KAYU, em Juízo, também negou a prática do tráfico de drogas, alegando que quem vendia drogas era LUCCAS. Aduziu que tinha ido buscar um baseado e acabou ficando no local para ver um filme com JONATAN, quando os policiais chegaram. Só dinheiro e as drogas estavam na “loja”. Afirmou que JONATAN não vende droga, só LUCCAS.

LUCCAS, em contraditório, alegou que não tem envolvimento com o tráfico de drogas. Disse que estava com 36 (trinta e seis) pedras de crack que comprou na casa, mas que era para o seu uso e de outros usuários, sendo que, ao chegar na esquina, foi abordado pela polícia. Relatou que o traficante era o indivíduo apelidado de “Sagaz”, que fugiu pelo telhado, e que “Aladim” (JONATAN) tentou fugir, mas foi detido. Afirmou que morava na rua e trabalhava com reciclagem. Concluiu consignando que JONATAN é o dono da casa.

As versões exculpatórias dos acusados,

porém, além de contraditórias entre si, não são críveis e estão isoladas nos autos.

O policial civil Everton, em Juízo, ratificou que receberam informações sobre uma casa que estaria sendo utilizada para armazenar entorpecentes que eram vendidos na região. Assim, em breve campana no local dos fatos, observaram LUCCAS entrando na casa em que as drogas estavam armazenadas, saindo rapidamente e indo até a esquina, oportunidade em que dependentes químicos iam até ele. Quando LUCCAS retornou até a referida casa e saiu novamente, efetuaram a abordagem, encontrando, na cintura dele, sob a bermuda, uma latinha com diversas pedras de crack. Ele assumiu que estava realizando o tráfico, que seria o horário dele e que, no interior do imóvel, havia mais entorpecentes. Os demais policiais ingressaram na residência, enquanto ficou na contenção de LUCCAS.

Em dado momento, ouviu barulhos na lateral do imóvel e viu JONATAN, que ingressou no imóvel vizinho e se trancou. Nos fundos, o policial Fabio o havia visto e o reconheceu como sendo a pessoa que havia acabado de correr da casa. KAYU já estava detido no interior do imóvel. Ali encontraram mais entorpecentes, dinheiro trocado e fizeram a prisão de JONATAN. Encontraram anotações, em um caderno, com a escala dos indivíduos que se alternavam na venda de drogas, constando o nome de KAYU. Tinham mais pessoas no local, mas que conseguiram se evadir. Confirmou que “Aladin” é o acusado JONATAN, já conhecido nos meio policiais por exercer a função de gerência de pontos de venda de drogas.

Pois bem.

Ora, nada há nos autos a indicar que o agente da lei, mentiu descaradamente, pretendendo a condenação de inocentes.

Não há por que duvidar de suas palavras. Não estava impedido de depor. Antes, devia mesmo ser ouvido a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionário público não o torna suspeito. Seu depoimento foi colhido mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além

de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)". (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

A retirar, também, a credibilidade dos relatos dos acusados, nenhum deles trouxe qualquer comprovação do exercício da atividade lícita ou de que não estivessem no local em que as drogas eram armazenadas.

Outrossim, a ação policial foi precedida de campana, em que diversas fotografias foram registradas (fls.

40/57, 62/84 e 87), trazendo nítidos contornos ao relato do policial civil.

Mas não é só.

Conforme se observa às fls. 83, uma escala dos indivíduos que saíam às ruas para a mercantilização das drogas aos usuários, constava o nome de KAYU, que, diga-se, não é prenome comum, não havendo dúvida alguma da sua inserção no meu delitivo.

Na mesma linha, com relação a LUCCAS, preso quando trazia considerável quantidade de crack, pernicioso substância, indicando o seu estreitamento com a estrutura criminosa comandada por JONATAN.

Some-se a isso tudo a apreensão, inclusive, de uma máquina para identificar dinheiro falso, frascos com fermento em pó, geralmente utilizado para “batizar” drogas do tipo cocaína, balança digital, ou seja, uma estrutura destinada à prática de tráfico de drogas.

Bem delineada a traficância, o mesmo não pode ser dito sobre o crime de associação, que não é desdobramento automático do concurso de agentes.

O Professor VICENTE GRECCO FILHO, analisando o tema, explanou com maestria que: *“não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um 'animus' associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira 'societas sceleris', em que vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de*

determinado delito, que estabeleceria coautoria” (Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 2007, p.120).

Desta forma, não restou devidamente evidenciada uma nítida “*societas sceleris*”, ou seja, a existência de suposto “*animus*” associativo, sendo improcedente, portanto, o pleito ministerial para a condenação dos acusados pela conduta tipificada no artigo 35, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à análise das dosimetrias penais a serem aplicadas.

JONATAN DE SOUZA SEBASTIÃO:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com supedâneo nos maus antecedentes do acusado, mácula pretêrita não alcançada pelo período depurador de cinco anos, o que, por óbvio, fulminaria o instituto dos maus antecedentes, o que não nos parece razoável.

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema nº 150 da repercussão geral, com julgamento virtual finalizado em 17 de agosto de 2020, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, nos termos do voto do Relator, para fixar a seguinte tese: “*Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*”.

Portanto, sua pena-base permanece inalterada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-

multa, fixados no patamar mínimo legal.

Na segunda fase, por ser renitente, mácula alcançada em processo díspare ao acima considerado e, portanto, não havendo que se falar em “*bis in idem*”, a elevação da pena em 1/6 (um sexto) foi bem imposta, alcançando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ausentes causas minorantes ou majorantes, assim restou definitiva.

O regime prisional não podia ser outro, senão o fechado, com vistas não somente ao conspurcado passado do réu, mas também à gravidade concreta da conduta, equiparada aos crimes hediondos.

KAYU WAGNER FERREIRA DA SILVA e
LUCCAS ROCHA DOS SANTOS:

Na primeira fase dosimétrica, as penas-base foram fixadas no mínimo legal e assim devem permanecer, tendo em vista que a quantidade e diversidade das drogas serão consideradas mais adiante, evitando-se indesejável “*bis in idem*”.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, sem reflexo nas reprimendas.

Na terceira fase, foi concedido aos réus o redutor, em grau máximo, o que não há como prosperar, “*data maxima vênia*” ao entendimento do Juízo sentenciante.

Isso porque o referido benefício é destinado apenas ao pequeno traficante, novato, “de primeira viagem”,

nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Como já dito, os acusados têm evidente inserção no mundo delitivo, com estreito relacionamento com os indivíduos que integram as organizações criminosas e a inserção de drogas nas ruas.

Isso porque todos sabem que, para que se possa praticar quaisquer das condutas previstas na cabeça do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, não é suficiente a mera predisposição do agente para tanto.

Não se consegue droga em grande quantidade, no atacado, em qualquer lugar. Não se pode efetuar a venda de entorpecentes em qualquer lugar, a menos que sob a autorização da organização criminosa que controla a atividade na região em que se pretende exercer o comércio ilícito.

Caso contrário, sofrerá represálias.

O transporte da droga não é confiado a qualquer um que se disponibilize a fazê-lo, pois são vultosos os valores envolvidos.

Os responsáveis pela organização da atividade, por certo, não confiariam a execução de importante tarefa necessária para a consecução do objetivo final da atividade à pessoa que não goze de sua confiança, ou seja, possua com eles estreito vínculo.

Assim, ausentes causas de diminuição ou de aumento, ficam as penas definitivas no patamar de 05 (anos) de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional fechado, diante das peculiaridades concretas do caso, é o único compatível com a natureza do delito, equiparado a hediondo.

Isso porque conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

O tráfico combatido com mão frouxa incute sentimento de descrédito no Poder Judiciário.

Por esse motivo, atualmente, a obstinação e a audácia de delinquentes disseminadores do vício no seio da sociedade merecem repressão severa.

Nesse sentido a lição do ilustre Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processual Penal,

VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não”* (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim Ano 6 nº 75).

Extirpa-se a substituição das reprimendas corpóreas por vicariantes, diante do “*quantum*” da pena cominada, estando em desconformidade com o disposto no artigo 44 do Código Penal.

Por fim, não há que se acolher o pleito ministerial em relação ao pedido de decretação das prisões preventivas dos acusados LUCAS e KAYU, haja vista que, primários, estão respondendo em liberdade há quase um ano, sem qualquer evidência de que tenham tornado a delinquir, bem como de que apresentem risco à eventual aplicação da lei penal, tendo, ambos, comparecido, em Juízo, sempre que convocados, conforme disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Subsiste, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos defensivos e, dá-se parcial

provimento ao apelo ministerial para afastar o redutor e condenar KAYÚ WAGNER FERREIRA DA SILVA e LUCAS ROCHA DOS SANTOS, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, fixando suas penas em 05 (anos) de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, a serem expiadas em regime prisional fechado, afastando-se as vicariantes. Expeça-se os mandados de prisão clausurados, após o trânsito em julgado.

EUVALDO CHAIB

Relator